

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA DE RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E FALÊNCIAS DA COMARCA DE FORTALEZA DO ESTADO DO CEARÁ.**

IRACEMA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHA DE CAJU LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o n.º 06.172.378/0001-59, com sede no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, na Avenida Francisco Sá, n.º 3.175, parte 1, Carlito Pamplona – CEP 60310-000 e **POTENGI INDÚSTRIA E COMERCIO DE CASTANHAS DE CAJU LTDA.**, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o n.º 12.805.984/0001-67, com sede no Município de São Paulo do Potengi, Estado do Rio Grande do Norte, na Avenida Ouro Branco, n.º 730, Distrito Industrial – CEP 59.460-000, por seu advogado que esta subscreve (**doc. 01**), e vem, na qualidade de grupo econômico, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei n.º 11.101/2005, propor o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

o que faz consubstanciado nos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1 - DOS FATOS

1.1 - DO HISTÓRICO DA EMPRESA.

No final da década de 70, iniciou-se um dos maiores e ambiciosos empreendimentos na região nordeste do Brasil, calcado num mercado até então desconhecido e desafiador: a produção e comércio de castanhas de caju. Nascia então a Iracema Indústria e Comércio de Castanhas de Caju Ltda., fruto da iniciativa pioneira do então Grupo Anglo-Americano, contando com 1.500 colaboradores, uma proeza para época.

Poucos anos depois, com trabalho árduo e esmero na fabricação de seus produtos, a Iracema já despontava como uma das maiores empresas do setor cajueiro, de forma que em novembro de 1984, objetivando ampliar ainda mais seu espaço no mercado, adquiriu uma nova planta fabril, a Jati Indústrias de Caju, nome dado em referência ao romance “Iracema” do célebre dramaturgo Brasileiro José de Alencar. Esse novo empreendimento serviu para consolidar a Iracema como a maior Indústria de beneficiamento de castanha de caju do Brasil.

Assim, a Iracema mais uma vez superou os obstáculos do mercado brasileiro, a ponto de atrair interesses dos mais diversos investidores, inclusive de grandes grupos estrangeiros, o que ensejou, em meados do ano 1987 a aquisição da Iracema pelo renomado grupo Nabisco, companhia mundialmente famosa pelos seus produtos alimentícios, fato que deu início a mais uma nova fase de sucesso para Iracema Ind. e Com. de Castanha de Caju Ltda, agora com maiores investimentos em tecnologia e desenvolvimento humano, possuindo hoje uma extensa linha de produtos que atendem acessíveis a todas as classes sociais.



Inclusive, o reconhecimento disso ocorreu em 1998, por meio do Prêmio CNI de Ecologia em 1998, onde a o Grupo Iracema conquistou disputadíssima vaga entre as demais finalistas na categoria Qualidade do Ar. Mais tarde, no ano de 2000, o Grupo Iracema conquistou o “Prêmio SESI de Qualidade no trabalho”, concedido apenas para as empresas que realmente valorizam o ambiente de trabalho e as relações interpessoais dos seus colaboradores. Aliás, quanto ao interesse do Grupo Iracema. em seus colaboradores, é bom ressaltar que ela foi pioneira na região ao adotar Programa de Participação nos Resultados.

Assim, o Grupo Iracema se consagrava no cenário mundial como empresa que se destacava pela sua preocupação com o desenvolvimento humano e sustentável, além de produtos de qualidade incontestável. Entretanto, no despontar do século XXI, a Kraft Foods adquiriu o grupo Nabisco no mundo e dentre elas, a Iracema. A partir de 2001 deu-se o processo de incorporação do Grupo Iracema à Kraft, mudando, inclusive, sua razão social para Kraft Foods Brasil S/A no ano de 2002.

Com o crescimento no mercado brasileiro e mundial, em 2004 a Iracema chamou a atenção da empresa Bond Group International Limited – líder mundial na comercialização de amêndoas de caju – assumindo seu controle com projeções animadoras e, com este intuito, de forma estratégica, constituiu a Potengi Ind. e Com. de Castanhas de Caju Ltda. instalando-se em 2010 na cidade de São Paulo do Potengi/RN, o terceiro Estado de maior produção de castanha de caju do Brasil.

Com isto, criou-se um dos maiores grupos atuantes no mercado de castanhas

de caju, contando com 04 (quatro) fábricas (03 em Fortaleza/CE e 01 em São Paulo do Potengi/RN), ocupando uma área total de 262.000m², gerando mais de 1.800 empregos diretos, fato que consagra a Iracema como a segunda maior indústria em beneficiamento de castanhas de caju do Mundo, com capacidade de processamento de mais de 90 (noventa) mil toneladas de castanha de caju *in natura* por ano.



Para que não haja dúvidas quanto ao grupo econômico, se tratam de empresas do mesmo ramo, com atividades interdimensionadas, atendendo os mesmos clientes e com os mesmos sócios, além de todos os contratos envolvendo instituições financeiras e quase todos os fornecedores foram celebrados em nome da Iracema Ind. e Com. de Castanhas de Caju Ltda, cujo capital e matéria prima obtida foram direcionados para ambas as empresas, sendo a viabilidade e plano de recuperação judicial a ser apresentado dentro do prazo previsto em Lei elaborado para o grupo, ou seja, para ambas as empresas.

No Brasil, a castanha de caju compõe uma cadeia de negócios concentrada nos estados do Nordeste, com 195 (cento e noventa e cinco) mil produtores estabelecidos em uma área de 700 (setecentos) mil hectares, gerando empregos para cerca de 36 (trinta e seis) mil famílias no campo e 15 (quinze) mil famílias na indústria, movimentando valores na ordem de US\$ 145 milhões (cento e quarenta e cinco milhões de dólares), o que faz da comercialização da amêndoa da castanha de caju o maior item na pauta de exportação de frutas frescas do país (USAID.2006), sendo a Iracema a grande responsável por este cenário, resultado de anos de trabalho e investimentos na cajucultura, sendo uma das maiores produtoras de castanha de caju, amendoim, pistache, dentre outros produtos.



Por isso, A Iracema é sem sombra de dúvidas parte da história viva da cajucultura no Brasil e no mundo, e contando com o apoio e a expertise de seus colaboradores, certamente continuará sua trajetória de sucesso, buscando o pleno desenvolvimento do Nordeste e do Brasil.

2. DAS RAZÕES DA CRISE ATUAL E DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA REQUERENTE

Por mais que se esforce e prime pela excelência em sua produção, as Requerentes vem enfrentando uma grave crise financeira, dificultando o exercício de suas atividades, cuja situação agravou-se de forma gritante a partir do ano de 2010.

As Requerentes, assim como as outras indústrias de beneficiamento de castanha de caju, vem sofrendo com a redução da safra disponível no Brasil, origem tradicional de nossa matéria-prima. Tal redução no volume da safra, que vem ocorrendo de maneira drástica desde 2010, obrigou a empresa a buscar novas origens de matéria-prima, cujos fornecedores trabalham com perfis de financiamento e venda diversos dos adotados no mercado brasileiro, o que impactou fortemente na saúde do fluxo de caixa da Iracema.

Expomos a seguir de forma breve a realidade enfrentada pela Iracema nas últimas 03 (três) safras brasileiras, relatando o resultado de seu impacto na empresa.

A safra de 2010/11 apresentou apenas cerca de um terço do volume esperado para uma safra normal no Brasil, tendo Piauí e Ceará sofrido as piores baixas. O Ceará, por exemplo, cuja produção anual corresponde a cerca da metade da safra brasileira, com cerca de 150 mil toneladas, produziu nesta safra apenas 39,5 mil toneladas. O preço da matéria-prima disparou nessa safra como uma consequência da forte quebra. A castanha de caju antes ofertada a cerca de R\$ 1,15 (um real e quinze centavos) o quilograma passou a ser negociada no auge da crise a R\$ 3,00 (três reais) o quilograma, com indicativo de que esse preço continuaria a subir.

A forte seca na região nesse período foi apontada como a grande responsável pela queda no volume de safra. Efetivamente no período de 2010/2011, a região Nordeste do Brasil, em especial Ceará e Piauí, sofreram uma grade seca. Consequentemente, a umidade relativa do ar esteve em níveis baixíssimos durante um longo período do ano. Essa baixa umidade, embora não tenha impedido a floração, ocasionou a queima das flores desenvolvidas antes de criarem condições para viabilizar o crescimento dos frutos (castanhas de caju). Dessa forma, Piauí e Ceará, os dois maiores produtores nacionais, tiveram suas safras dizimadas. Nos outros estados, embora a seca tenha sido menos intensa, também houve forte queda na produção.

O quadro abaixo de produção do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostra o quão devastador foi o efeito climático sobre a safra 2010 no estado do Ceará em termos de redução de volume de safra:

COMPORTAMENTO DA CULTURA CASTANHA DE CAJU								
Estado do Ceará								
ANO - 2008			ANO - 2010			ANO - 2011		
PRODUÇÃO Em mil (t)	ÁREA Em mil (h)	RENDIMENTO O	PRODUÇÃO Em mil (t)	ÁREA Em mil (h)	RENDIMENTO Kg-hectare	PRODUÇÃO Em mil (t)	ÁREA Em mil (h)	RENDIMENTO Kg-hectare
121,0	386,7	313	39,5	401,3	99	157,8	402,2	392

Fonte: IBGE

Tal situação dramática forçou a empresa a buscar outra origem para comprar matéria-prima, que foi os países do Oeste da África, notadamente Costa do Marfim, Guiné Bissau e Gana. As aquisições são realizadas mediante pagamento antecipado, o que obrigou a Iracema a realizar grandes desembolsos em um período em que já passava por dificuldades na aquisição de matéria-prima, não restando alternativa as Requerentes senão socorrer-se das Instituições Financeiras para viabilizar a compra da castanha africana, resultando no seu endividamento, fato que, somado a baixa nas safras, se tornaria uma das principais causas da crise atual da Iracema. Além da aquisição, houveram gastos de alta monta com a limpeza do material ainda em solo africano, sacarias novas de primeiro uso e fumigação do material, de forma a atender a todas as exigências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para internalização de castanhas de caju africanas.

A safra de 2011/12 apresentou recuperação parcial em relação à safra de 2010/11, com volumes mais próximos da normalidade, porém ainda menores que as médias históricas da maioria dos estados. Apesar de uma situação inicialmente melhor que a vivida em 2010/11, houve 02 (dois) grandes problemas que atrapalharam as indústrias de castanha de caju nesse período. O primeiro problema é que o nível de preços continuou alto, pois muito dos produtores rurais apostaram na manutenção do preço da matéria-prima no nível elevado de cerca de R\$ 3,00 (três reais) o quilograma, realidade da safra anterior. Com isso, houve acúmulo de material por parte dos fornecedores, em especial no Ceará, o que deixou o mercado desabastecido durante longos períodos do ano. O segundo problema foi o atraso na produção em várias áreas produtivas e, por vários períodos, o mercado não observou os volumes esperados sendo ofertados às indústrias.

Dessa forma, as Requerentes tiveram que manter sua política de compra de boa parte da matéria-prima na África, inclusive em períodos em que havia projetado compra de matéria-prima brasileira. Isso estendeu o descaixe no fluxo de caixa devido ao pagamento antecipado de matéria-prima africana. Além disso, com o tempo de espera para a matéria-prima africana ser preparada para atender aos requisitos do MAPA e com a dificuldade de compra no mercado brasileiro, a Iracema continuou amargando períodos de parada na produção, o que comprometeu ainda mais o seu ciclo financeiro.

A safra de 2012/13 foi mais uma safra altamente afetada pelo quadro de seca na região Nordeste, região que concentra a quase a totalidade da cajucultura em nosso País. Considerado o período de pior estiagem dos últimos 30 (trinta) anos, a seca desse período interferiu fortemente na produção da castanha de caju. No Rio Grande do Norte, por exemplo, a falta de chuvas atingiu o polo responsável por 68% de toda a amêndoa produzida no estado, localizado entre as cidades de Apodi e Mossoró, ambas na região Oeste potiguar. A situação repetiu o cenário de 2010/11, com forte seca e baixa umidade do ar, causando a incapacidade do fruto ser produzido pela planta.

O quadro a seguir, de autoria do IBGE, mostra que a safra de 2012/13 sofreria uma redução em decorrência dos efeitos danosos da seca em dezembro/2012, cerca de 02 (dois) meses antes do final da safra brasileira, que vai normalmente de agosto a fevereiro.

Tabela 1. Castanha de Caju in natura - Ranking da Produção Brasileira por UF, Região - Safras 11/12 -12/13

Ordem	UF REGIÃO	SAFRA 2011/12		Ordem	UF REGIÃO	SAFRA 2012/13 (1)		Var.% 12/13 s/11/12
		Toneladas	Part. %			Toneladas	Part. %	
1	Ceará	111.718	49,4	1	Ceará	38.574	47,2	- 65,5
2	Piauí	54.252	24,0	2	R. G. do Norte	17.965	22,0	- 60,8
3	R. G. do Norte	45.773	20,2	3	Piauí	8.923	10,9	- 83,6
4	Bahia	5.857	2,6	4	Bahia	6.469	7,9	110,4
5	Maranhão	5.078	2,2	5	Maranhão	4.925	6,0	- 3,0
6	Pernambuco	1.905	0,8	6	Pernambuco	4.014	4,9	110,7
7	Paraíba	1.747	0,8	7	Paraíba	853	1,0	- 51,2
2	Nordeste	226.330,0	100,0	2	Nordeste	81.723	100,0	- 63,9
1	BRASIL	226.330,0	100,0	1	BRASIL	81.723	100,0	- 63,9

(1) Estimativa
 Fonte: IBGE. Elaboração: Conab
 dez/2012

Pode-se observar, por exemplo, queda de mais de 60% para a produção do estado do Ceará, que em anos normais, corresponde à metade da safra nacional.

Independentemente dessas circunstâncias que comprometeram sua saúde

econômica/financeira, as Requerentes se mostram **ECONOMICAMENTE VIÁVEIS**, pelo seu processo de reestruturação, que sob o manto do Judiciário, apoio de seus empregados, clientes e credores, permitirá a rápida superação desse momento conjuntural adverso, tal qual como preconiza o Artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005.

Como forma de equalizar os efeitos adversos anteriormente explanados e estabelecer uma melhor relação entre processamento e utilização de capacidade instalada, a as Requerentes possuem a intenção de utilizar de forma mais adequada seu parque industrial, tendo realizado estudos de volume de produção necessários para operar com rentabilidade.

Dessa forma, as Requerentes tem intenção de retomar sua produção rapidamente, dando vazão ao volume de produtos que se encontram em estoque e adquirindo matéria-prima suficiente para garantir a continuidade da produção. Em relação à matéria-prima as Requerentes ao longo desses últimos anos desenvolveram bem os contatos com fornecedores do oeste africano de maneira que a castanha de caju africana é hoje uma opção de origem de matéria-prima que complementa a oferta brasileira e pode ser usada para suprir as quedas na produção do Brasil.

De fato o Brasil e o oeste da África apresentam safras complementares, já que enquanto a safra brasileira se estende de agosto a fevereiro, a safra africana se estende de março a agosto. Comprar das 02 (duas) origens elimina a necessidade de armazenamento de grandes quantidades de matéria-prima para manutenção da produção nos períodos de entressafra, além de possibilitar a utilização de matéria-prima sempre fresca, o que eleva os índices de qualidade e rendimento da produção, colaborando para a rentabilidade das empresas.

É de fundamental importância destacar que o grupo, em especial a marca Iracema, tem uma forte associação com o produto castanha de caju, sendo considerada uma marca tradicional no mercado de varejo brasileiro. Além disso, a empresa comercializa com grandes indústrias de alimentos tanto no Brasil quanto no exterior, o que garante o escoamento da produção e a consequente geração de receita pelas empresas.

À luz do exposto, conclui-se que diante dos riscos decorrentes da situação adversa vivida momentaneamente pelas Requerentes, poderá comprometer sua viabilidade operacional, sendo imperioso o deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial, restando cabalmente demonstrado que a Requerente tem plenas condições de restabelecer-se econômica e financeiramente.

3. DO DIREITO

3.1. DA POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO

Atualmente, encontra-se positivado no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade da Recuperação Judicial com vista à preservação das empresas, consoante disposto no artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005, abaixo transcrito *in verbis*.

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Referido dispositivo legal reflete com maestria os princípios constitucionais do estímulo à atividade econômica, justiça social e pleno emprego, princípios estes consagrados em nossa Carta Magna, *ex vi* dos artigos 5º, inciso XXIII e 170, incisos II e VIII.

É cediço que o objetivo da Recuperação Judicial é “salvar” a empresa que se encontra momentaneamente em crise econômico-financeira, como é o caso do grupo composto pelas Requerentes, desde que esta demonstre ser **viável economicamente como demonstrado e em atenção ao princípio da manutenção da sociedade empresária**, com a finalidade exposta no artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005.

Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência, consoante se denota dos julgados abaixo colacionados, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA. SUSPENSÃO. PRAZO DE 180 DIAS. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

O artigo 6º, "caput", da Lei nº 11.101/05 determina a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a sociedade empresária que teve o pedido de recuperação judicial deferido.

Com relação à suspensão das execuções individuais, o §4º do art. 6º da lei em comento determina o prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Todavia, a interpretação desse artigo deve ser feita de forma sistemática, observando os princípios norteadores da nova Lei de Recuperação Judicial e Falência, em especial, o princípio da preservação (ou continuidade) da empresa.

O objetivo da recuperação judicial é permitir que o empresário individual ou a sociedade empresária supere a crise econômico-financeira, honrando suas dívidas e viabilizando sua atividade. *Sendo assim, o prosseguimento das execuções individuais, com a possibilidade de constrição judicial de faturamentos e bens de titularidade da sociedade e de seus sócios solidários certamente inviabilizará o sucesso da medida.*

O plano de recuperação, apresentado pelo devedor, é sujeito à aprovação dos credores e à homologação judicial. Esse plano traçará de forma pormenorizada a estratégia para que a empresa possa superar as dificuldades que enfrenta. Assim, pressupõe-se que no prazo de suspensão das ações que tramitam contra o devedor seja alcançado um plano de recuperação. No entanto, a real morosidade judicial não pode impedir o real objetivo da lei. Dessa forma, a suspensão da execução deve ser prorrogada até a data de homologação do plano de recuperação, que tratará das condições de exigibilidade do crédito da execução.

(AI 20090020095296AGI, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 02/09/2009, DJ 14/09/2009 p. 134) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO DE 180 DIAS. DESCONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTE DESTA COLEGIADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(Agravo de Instrumento Nº 70026457069, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 27/11/2008) (g.n.)

O Superior Tribunal de Justiça assentou posicionamento sobre os objetivos da Recuperação Judicial, razão pela qual, deve ser dada oportunidade ao grupo de superar a sua crise econômica financeira de momento, consoante se denota das ementas abaixo colacionadas:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO TRABALHISTA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - JUÍZO UNIVERSAL - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA A EMPRESA

RECUPERANDA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º e 6ª DA LEI 11.101/05 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO - CONFLITO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei de Recuperação e Falências, preconiza que "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Motivo pelo qual, sempre que possível, deve-se manter o ativo da empresa livre de constrição judicial em processos individuais.

2 - É reiterada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "após a aprovação do plano de recuperação judicial da empresa ou da decretação da quebra, as ações e execuções trabalhistas em curso, terão seu prosseguimento no Juízo Falimentar, mesmo que já realizada a penhora de bens no Juízo Trabalhista" (STJ. CC 100922/SP - Rel. Ministro SIDNEI BENETI - 2ª Seção - 26/09/2009).

3 - Conflito de Competência conhecido e parcialmente provido para declarar a competência do Juízo da recuperação judicial para prosseguir nas execuções direcionadas contra a empresa recuperanda.

(REsp 81.5099/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.03.10) (g.n.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO TRABALHISTA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - JUÍZO UNIVERSAL - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º e 6ª DA LEI 11.101/05 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO - CONFLITO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei de Recuperação e Falências, preconiza que "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Motivo pelo qual, sempre que possível, deve-se manter o ativo da empresa livre de constrição judicial em processos individuais.

2 - É reiterada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "após a aprovação do plano de recuperação judicial da empresa ou da decretação da quebra, as ações e execuções trabalhistas em curso, terão seu prosseguimento no Juízo Falimentar, mesmo que já realizada a penhora de bens no Juízo Trabalhista" (STJ. CC 100922/SP - Rel. Ministro SIDNEI BENETI - 2ª Seção - 26/09/2009).

3 - Conflito de Competência conhecido e parcialmente provido para declarar a competência do Juízo da recuperação judicial para prosseguir nas execuções direcionadas contra a empresa recuperanda.

(CC 10.85457/SP, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, DJU de 10.02.10) (g.n.)

A doutrina a respeito caminha neste sentido, consoante se denota do posicionamento do I. Fabio Ulhoa Coelho sobre o tema:

"A superação de crise da empresa deve ser resultante de uma solução de mercado: outros empreendedores e investidores dispõem-se a prover os recursos e adotar as medidas de saneamento administrativo necessárias à estabilização da empresa, porque identificam nela uma oportunidade de ganhar dinheiro. Se não houver solução de mercado para determinado negócio, em princípio, o melhor para a

economia é mesmo a falência da sociedade que o explorava. (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. Vol. 03. São Paulo. Saraiva:2005.p.02).”

O Ilustre professor Waldo Fazzio Junior, assim se pronuncia:

“O interesse socioeconômico de resguardar a empresa, como unidade de produção de bens e/ou serviços, prevalece sobre quaisquer outros afetados pelo estado deficitário, porque se revela como o instrumento mais adequado para atender aos interesses dos credores, dos empregados e do mercado. (Waldo Fazzio Júnior in “Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas” 2ª edição. - São Paulo: Atlas, 2005. p. 36)”

Diante de todos os argumentos fáticos e jurídicos trazidos à baila, resta evidente que a ora Requerentes estão em uma séria crise financeira, entretanto, apresentam uma indiscutível viabilidade econômica, razão pela qual, faz *jus* ao benefício ora propugnado.

Caso o pedido acima seja negado, se estará contrariando os princípios da Lei n.º 11.101/05, o que fatidicamente resultará na quebra da empresa, a qual possui plenas condições de ser resgatada das suas graves, mas não intransponíveis dificuldades, bem como estará se destruindo uma imensa fonte geradora de empregos impactando diretamente na economia desta Comarca e em São Paulo da Potengi/RN, sendo a Requerente uma das maiores empresas instaladas na cidade, sendo que a sua quebra inviabilizaria a sua função social e o cumprimento de suas obrigações.

É possível afirmar que a recuperação judicial constitui meio de preservação de empresas que se encontram em dificuldade financeira, objetivando, por meio de procedimentos específicos, a reorganização da atividade econômica, com a manutenção da fonte produtora, dos interesses dos credores, e, principalmente, postos de trabalho, razão pela qual, deve ser deferido o pedido de recuperação judicial como medida de direito.

Como se não bastasse, é fato inequívoco que a Requerente se enquadra no espírito da Lei de Falências e Recuperações Judiciais (Lei n.º. 11.101/2005), como amplamente demonstrado, bem como estão presentes os requisitos impostos nos seu artigos 48 e 51, como será mais bem demonstrado nos tópicos seguintes, devendo ser concedido a Requerente a benesses previstas no Artigo 50 da referida Lei, quais sejam, ***“prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas”***, possibilitando-se assim, sua real e efetiva recuperação.

3.2. DA OBEDIÊNCIA AO ART. 51 DA LEI N.º 11.101/2005.

Com o desiderato de instruir de forma mais correta e ampla possível o presente pedido, esclarecem as Requerentes que a exposição das causas concretas da situação patrimonial da Requerente, bem como as razões da crise já foram devidamente expostas nos tópicos anteriores e, sendo assim, foi dado cabal cumprimento ao inciso I do art. 51, da Lei n.º. 11.101/05, qual seja, a demonstração de sua atual situação patrimonial e a crise em que se encontra.

Ademais, a fim de cumprir com o disposto no inciso II do supramencionado artigo, a Requerente instrui o presente pedido com as demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios fiscais (2010, 2011 e 2012) (**doc. 02**), nos quais se vislumbra a queda gradativa de seu faturamento durante o período.

As demonstrações contábeis do grupo são compostas pelo (i) balanço patrimonial; (ii) demonstração de resultados acumulados; (iii) demonstração do resultado desde o último exercício social e; (iv) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.

O fato é que o deferimento do pedido de Recuperação Judicial se mostra imprescindível para que o grupo possa retomar sua produção normal e, conseqüentemente, buscar um aumento nas vendas de seus produtos, cuja situação atual é reflexo da conduta predadora das Instituições Financeiras credoras, crise econômica mundial e os juros extorsivos dos quais tem sido vítima, limitam as expectativas em projeções, sendo certo que, uma vez deferido o presente pedido, será apresentado novo fluxo de caixa aos credores junto ao plano de recuperação judicial, capaz de refletir a real capacidade de pagamento dos credores e retomada de seu crescimento.

Em consonância com a exigência legal prevista no inciso III do artigo retro citado, o grupo apresenta a lista nominal de credores, contendo indicação do endereço de cada um deles, a origem e natureza do crédito, classificação e valor atualizado do mesmo, além dos regimes de vencimento (**doc. 03**).

Em cumprimento ao inciso IV, do Artigo 51 do já aludido diploma legal, o grupo acosta aos autos a relação integral de seus empregados, indicando as respectivas funções e vencimentos (**doc. 04**).

Em atenção ao inciso V, requer a o grupo a juntada de todos os atos que comprovam sua regularidade societária junto aos órgãos competentes (**doc. 05**). Colaciona também aos autos a relação dos bens particulares de seu sócios e administradores (**doc. 06**), conforme exige o inciso VI do mencionado diploma legal.

Outrossim, com vistas à ordem legal do inciso VII, o grupo traz a colação deste D. Juízo os extratos bancários de todas as suas contas-correntes e aplicações financeiras existentes de titularidade da Iracema Ind. e Com. de Castanhas de Caju Ltda. (**doc. 07**).

A Requerente anexa ainda aos autos as certidões expedidas pelos competentes cartórios de protestos das comarcas nas quais é sediada e filiais (**doc. 08**).

Por fim e em atenção ao regulamentado no inciso IX, do artigo 51, da Lei nº. 11.101/2005, apresenta a planilha contendo todas as demandas judiciais em que a Iracema Ind. e Com. de Castanhas de Caju Ltda. figura como parte (**doc. 09**).

3.3. DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS LEGAIS

Diante do exposto, restam preenchidos todos os requisitos legais (art. 51 da Lei nº. 11.101/2005) para o deferimento do presente pedido de recuperação judicial, sendo certo que, caso Vossa Excelência entenda serem necessários outros documentos além dos que instruem a inicial, estes serão colacionados aos autos no prazo designado pelo MM. Magistrado, não prejudicando a apreciação do pedido de deferimento do processamento da Recuperação Judicial neste momento.

Outrossim, importante consignar que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses de impedimento elencadas no art. 48 da Lei nº. 11.101/2005, haja vista que as empresas do grupo exercem regularmente sua atividade comercial, sendo a Iracema há mais de 50 (cinquenta) anos, nunca requereram falência ou recuperação judicial anteriormente, além do fato de seus sócios não possuírem condenação por qualquer dos crimes previsto na Lei nº. 11.101/2005.

4. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DOS PROTESTOS

Conforme ensinamento do art. 49, *caput*, da Lei de Falência, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos; logo, todos os títulos protestados em nome do grupo até a data da distribuição do presente pedido estão sujeitos à recuperação judicial.

Assim, suspensa a exigibilidade dos créditos em razão da subordinação destes ao Juízo da recuperação judicial, não há razão para manutenção dos protestos, sendo certo que sua publicidade também coloca em risco o sucesso da Recuperação Judicial, podendo resultar em restrição de crédito na praça, enfraquecimento de sua imagem e credibilidade junto a fornecedores e clientes, dentre outros percalços, fatores que certamente afetarão suas vendas e atuação no mercado.

Ademais, uma vez que o deferimento da Recuperação Judicial suspende a obrigação do cumprimento das obrigações assumidas que se sujeitam aos seus efeitos, logo, tornar-se-ão abusivos e ilegais novos protestos, razão pela qual, é necessária a expedição de uma ordem judicial afim de que os cartórios de protestos sejam impedidos de protestar novos títulos decorrentes de créditos que se submetam a esta recuperação judicial, mesmo que emitidos antes do presente pedido.

Desta feita, requer seja deferida a suspensão dos protestos lavrados constantes das certidões anexas, expedindo-se os respectivos ofícios aos competentes cartórios para que procedam a imediata baixa das restrições, bem como para que referidos cartórios se abstenham de protestar títulos em face das empresas do grupo (Iracema Indústria e Comércio de Castanhas de Caju Ltda e Potengi Ind. e Com. de Castanhas de Caju Ltda). concernentes aos créditos sujeitos a presente Recuperação Judicial.

5 - DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA - DA LIBERAÇÃO DOS ESTOQUES

Não obstante, é imperioso ressaltar que além da suspensão dos protestos lavrados, há outro aspecto importante para o sucesso da presente medida, qual seja, a liberação dos estoques rotativos de mercadorias do grupo que foram concedidos em garantia fiduciária e/ou penhor mercantil a favor dos seguintes credores: Banco Santander, Banco do Brasil, Pan-Americano, RB International Finance LLC e Bunge S/A (**doc. 10**).

Ocorre que esses credores tem dificultado por meio de entraves desnecessários o fluxo de entrada e saída de mercadorias, a ponto de prejudicar a Requerente de atender a demanda de seus clientes.

Isso se dá porque essas instituições, aproveitando-se da fragilidade econômica/financeira momentânea da Requerente, determinaram como condição para renovação das linhas de crédito, além da entrega dos estoques em garantia, que o Grupo, na pessoa jurídica da Iracema Ind. e Com. de Castanhas de Caju Ltda., cede-se por meio de contrato de comodato em favor da empresa Control Union Warrants Ltda. o controle dos armazéns nos quais as castanhas de caju estão acomodadas, muito embora a Requerente tenha desde o princípio se oposto a isso.

Embora do ponto de vista comercial o ocorrido seja um absurdo, apenas revela quão grande foi o poder de coerção exercido por esses credores sobre o grupo, pois a bem da verdade, esta foi impelida a entregar-lhes o controle dos armazéns nos quais estão depositadas as castanhas de caju que compõem seu estoque, ou seja, a Requerente acabou perder o controle sobre suas mercadorias.

Para que Vossa Excelência possa compreender a gravidade dos prejuízos causados por esses credores, grande parte da responsabilidade da crise atual instalada na no grupo se deu em virtude de sua postura, pois, além de praticarem juros extorsivos, obstam que a o grupo disponha dos bens estocados sem o aval expresso deles, impondo procedimentos administrativos morosos e descabidos, condicionando a venda apenas mediante aprovação, o que vem impossibilitando o grupo de realizar sua atividade precípua, qual seja, o comércio da castanha de caju.

Tanto é assim que o evento que serviu de gatilho para este pedido de Recuperação Judicial teve como motivo precípua a conduta desarrazoada de um dos referidos bancos de impedir que o grupo venda as castanhas de caju estocadas para um de seus maiores clientes, mesmo constando em contrato que parte do valor obtido com a venda serviria como amortização do débito contraídos.

Como consequência, essa prática pedante dessas instituições, caso persista, acabará por comprometer a imagem da do Grupo frente a clientes, além de impedir que ele recomponha seu fluxo de caixa. Por isso, para que a Recuperação Judicial seja eficaz, é importante que desde já lhe seja concedido novamente o poder de comercializar livremente a sua produção estocada, ainda que esse estoque seja objeto de garantia fiduciária e/ou penhor mercantil.

Deveras, as intervenções que esse credores tem realizado nas negociações implicou num duro golpe na saúde financeira do grupo, a qual praticamente teve suas operações comerciais da noite para o dia transferidas para as mãos de um único grupo de credores, que além de desconhecem o nicho de mercado no qual o grupo atua, fazem pouco caso da crise financeira que suas ações infligiram ao grupo, ainda que isso de todas as formas acabe por afetar diretamente os interesses deles na qualidade de credores, mesmo porque, os produtos armazenados são perecíveis e caso não sejam postos a venda, decerto perderam valor, se é que poderão ser comercializados.

De fato, a conduta dessas instituições financeiras se mostra injustificável, já que além ser de plena ciência delas que as castanhas de caju, ainda que tenham sido dadas como garantia, fazem parte do estoque rotativo do grupo, a conduta deles em reter as mercadorias visando garantir os seus respectivos créditos na prática não terá o resultado esperado, já que pela natureza das mercadorias (castanha de caju) há grave risco de perecimento e logo, caso de fato pereçam, não servirão mais como garantia alguma.

Depois, a sua não utilização poderá comprometer sobremaneira suas atividades, eis que não poderá atender sua demanda de clientes, comprometendo seu fluxo de caixa, acarretando em prejuízos de ordem financeira que poderão ser irreversíveis, sendo certo que alguns clientes estão ameaçando cancelar pedidos o que poderá resultar na quebra do grupo.

Assim, vê-se que a questão suscitada é de máxima urgência, porquanto sem a liberação dos estoques para a livre comercialização, a recuperação judicial ora pleiteada estará fadada ao fracasso. Daí a necessidade de Vossa Excelência conceder expressamente, com o deferimento da recuperação, a autorização judicial para que o grupo volte a comercializar livremente

as castanhas de caju estocadas sem qualquer intervenção dos referidos credores.

Aliás, sob o aspecto jurídico, não há qualquer óbice para seja deferido o pleito aqui perseguido, especialmente porque o § 3º do artigo 49, *in fine*, da Lei Recuperação e Falência, claramente dispõe que ainda que se trate de garantia fiduciária, não se permitirá “**durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**”

Ainda que a lei no referido artigo se refira expressamente a bens de capital, dada a peculiaridade que garante os fatos trazidos à baila, se faz necessária a aplicação da interpretação extensiva do referido artigo para outras modalidade de bens, cuja interpretação de acordo com a sistemática da lei de recuperações significa dizer que **‘quaisquer que sejam os bens do credores, sendo eles essenciais para sua atividade empresarial, deverão ficar na posse ao cuidados da empresa em recuperação por força do princípio da preservação da atividade econômica.**

Por isso, como a comercialização dos produtos das castanha de caju é atividade vital do grupo, ainda que sobre eles recaia a garantia fiduciária, com o processamento da Recuperação Judicial os estoques desse produto deverão ser livremente comercializados, pois, caso contrário, será impossível o soerguimento da requerente e em virtude disso a sua quebra será iminente.

Ademais, como expressamente previsto no §3º do artigo 49 da Lei n.º 11.101/05 retro transcrito, tais credores não poderão executar as garantias consistentes nos estoques pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, período no qual certamente as castanhas de caju perecerão haja vista a sua natureza, não tendo lógica que o grupo seja impedido de comercializá-las.

Disto tem-se que o *periculum in mora* é patente, haja vista que a natureza perecível das mercadorias (castanhas de caju), aliada ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão da execução das garantias, resultará na sua inutilidade caso não haja a liberação dos estoques para livre comercialização, o que certamente resultará na perda de clientes ante a não entrega das castanhas de caju, as quais não terão qualquer utilidade para as Instituições Financeiras após o prazo de suspensão (180 dias).

Tratando-se de estoque rotativo, referidos credores estavam cientes no ato da constituição das garantias que as mercadorias seriam negociadas e posteriormente repostas, contudo, com o impedimento de livre acesso ao estoque e comercialização, o grupo fica de mãos atadas, não podendo utilizar o produto da venda para cumprir suas obrigações e repor o estoque.

Disto tem-se que a conduta das referidas instituições financeiras é temerária e decerto comprometerá os créditos dos demais credores, pois a atitude deles tem como objetivo impedir que o grupo exerça sua atividade, contrariando sobremaneira os princípios da Recuperação Judicial, dentre eles a manutenção da atividade econômica.

Aliás, acerca do tema em comento o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo já decidiu nessa esteira de entendimento. Vejamos

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. DISCUSSÃO NA ORIGEM ACERCA DA HIGIDEZ DA GARANTIA SOBRE OS BENS FUNGÍVEIS E CONSUMÍVEIS QUE COMPÕE OS ESTOQUES DA

EMPRESA (ÁLCOOL). CRÉDITOS QUE ESTÃO INCLUÍDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE, SUSCITADO. (STJ - CC: 105315 PE 2009/0098339-4, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22/09/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/10/2010). (g.n.)

Como se pode observar do julgado acima, se abstrai que a questão suscitada é idêntica à trazida para conhecimento deste Julgador, já que envolvia a execução de garantia fiduciária sobre estoque rotativo mantido pela empresa Recuperanda (álcool).

No referido caso, o argumento da exequente se concentrava no disposto no artigo 49, § 3º da lei 11.101/2005, e defendia que o caráter fiduciário da garantia não a sujeitaria aos efeitos da Recuperação Judicial, mas, isso se mostrou irrelevante naquele caso, já que se deve relativizar a garantia quando a sua manutenção comprometa a atividade empresarial da Recuperanda. Logo, visto que eventual execução do estoque poderia comprometer o exercício das atividades, é de rigor que ocorresse a liberação das mercadorias para o comércio.

Denota-se do aludido julgado que este foi o entendimento do STJ que ao examinar a questão sob o prisma do princípio da preservação da atividade econômica, entendeu que a manutenção da garantia poderia comprometer o sucesso da recuperação judicial, daí, além de determinar que a competência para conhecer da questão era apenas do Juízo da Recuperação Judicial, também deixou claro que outra medida não restava ao exequente, senão a consequente inclusão do seu crédito no Quadro Geral de Credores.

Ora, o cotejo do caso analisado acima com o imbróglio aqui apresentado, implica em que a este seja dada a mesma solução, já que o cerne da questão aqui discutida também envolve a manutenção da atividade econômica e preservação dos postos de trabalho, muito embora ela seja de maior urgência, porquanto os referidos credores estão interferindo na relação comercial do grupo com seus clientes a ponto sufocar as suas atividades.

Portanto, como no presente caso a comercialização dos estoques rotativos concedidos em garantia são vitais para sobrevivência do grupo, haja vista tratar-se de sua atividade fim, e por se tratarem de mercadorias perecíveis e essenciais à manutenção da atividade do grupo que não poderão ser executadas pelos mencionados credores no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, outra medida não há senão a sua liberação para comercialização.

Ademais, cumpre consignar que a livre comercialização do estoque como pleiteado de modo algum prejudicará os direitos dos credores em referência, pois os créditos constam do rol de credores que instrui o presente pedido e as dívidas que possuem as mercadorias em estoque como garantia fiduciária e/ou penhor, possuem imóveis como garantia, além de avalistas, fato que lhes permite buscar a satisfação de seus créditos fora da recuperação judicial, não comprometendo as atividades e recuperação do grupo

Ainda, na remota hipótese de decretação da falência do grupo, os credores aqui mencionados detêm preferência sobre os seus créditos, decorrente da própria natureza fiduciária da garantia estando apenas sujeitos ao prazo de suspensão que se refere o artigo 6º, 4º, da Lei nº 11.101/2005, como se pode confirmar pelo julgado abaixo:

Desta forma, os credores fiduciários gozam de plena proteção, não se sujeitando em caso de falência ao rateio, fato que corrobora para que o pleito do grupo seja deferido.

Outrossim, ainda concernente a prevalência da manutenção da atividade econômica sobre interesses individuais, veja-se que o mesmo ocorre no procedimento da execução individual. O atual Código de Processo Civil adota o conceito que a excussão de bens deverá observar o preceito da menor onerosidade ao devedor (artigo 620), cujo fundamento também tem origem na função social que a atividade economicamente reconhecida possui.

Os Tribunais pátrios por vezes se deparam com situações em que se coloca em xeque a atividade empresária e o interesse de um credor, e tem se demonstrado cada vez mais a prevalência dessa em detrimento dos direitos creditórios individuais dos credores. Veja-se, por exemplo, o julgado prolatado recentemente pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA - DETERMINADA PENHORA VIA BACEN-JUD - MEDIDA EXTREMADA (ART. 620 DO CPC)- OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONOROSIDADE DA EXECUÇÃO - EMPRESA SOB INTERVENÇÃO JUDICIAL - **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL ART. 5º, XXIII (FUNÇÃO SOCIAL) E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - COMPROMETIMENTO DO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA - PRESENÇA DO RECEIO DE GRAVE LESÃO E RELEVANTE MOTIVAÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO PROCESSUAL - AGRAVO PROVIDO.** (TJ-SC - AI: 808311 SC 2010.080831-1, Relator: José Volpato de Souza, Data de Julgamento: 16/06/2011, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n.º, 2010.080831-1, de Joinville).

Conforme se depreende, restou claro que a satisfação do credor deverá ser relegada sempre que a manutenção da atividade empresarial poderá ser prejudicada, tudo porque o interesse social que ela garante está além daquele que preconiza o credor, de caráter singular, já que é sabido que os prejuízos decorrentes da quebra de uma empresa considerada economicamente viável transcendem a relação bilateral havida entre credor-devedor.

Nisto reside o cerne da questão aqui apresentada, porque está claro que o ordenamento jurídico brasileiro prioriza a manutenção da atividade econômica e uma vez que é flagrante que o grupo tem plenas condições para retomar a suas atividades a contento do esperado, isso apenas revela a necessidade que os estoques do grupo sejam imediatamente liberados para a comercialização, medida essencial para manutenção da sua atividade. Acerca disso, veja-se:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - BUSCA E APREENSÃO Veículo automotor Liminar deferida - Devedora sob recuperação judicial - ***Sujeição ao juízo onde se processa a recuperação judicial de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos - Exceção legal do credor proprietário fiduciário - Hipótese, ademais, em que o bem é essencial à atividade empresarial da devedora - Inteligência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 - Recurso provido para afastar a ordem de busca e apreensão.*** (TJ-SP - AI: 1140789020128260000 SP 0114078-90.2012.8.26.0000, Relator: Claudio Hamilton, Data de Julgamento: 30/10/2012, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/11/2012).” (g.n.)

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONCESSÃO DA LIMINAR. PRECEDENTE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. REVOGAÇÃO DA LIMINAR E CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA A MANUTENÇÃO DO BEM ALIENADO NA POSSE DO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO DE SUA ESSENCIALIDADE À ATIVIDADE DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DA REVISIONAL. CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE EXISTENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 265, INC. IV, a, DO CPC. **Excepcionalmente, admite-se que os bens alienados fiquem com o devedor, na qualidade de depositário judicial, enquanto perdurar o processo, quando se vislumbrar a hipótese de que são indispensáveis ao funcionamento da empresa e sua remoção acarretará risco de quebra ou prejudicará significativamente a sua atividade produtiva, gerando grandes prejuízos não só ao devedor, mas também à sociedade local.** RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 226590 SC 1999.022659-0, Relator: Silveira Lenzi, Data de Julgamento: 30/05/2000, Primeira Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Agravo de instrumento n. 99.022659-0, de Joinville.)” (g.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECRETO-LEI 911/69 - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC - POSSIBILIDADE - DISCUSSÃO - BUSCA E APREENSÃO - AÇÃO REVISIONAL POSTERIOR - LIMINAR DEFERIDA - VOTO VENCIDO. O Decreto-lei 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. No caso de a inscrição do nome do devedor ser anterior à propositura de ação em que se discute a legalidade da cobrança e/ou o valor devido, tal inscrição é devida. Entretanto, no caso da inscrição ser posterior a tal ação, a mesma é indevida. Na ausência de elemento que comprove ser tal inscrição anterior, defere-se apenas abstenção do credor de promover a inscrição do nome do devedor em serviços de restrição ao crédito, caso ainda assim não tenha procedido. A simples propositura de ação revisional de contrato posteriormente ao deferimento da liminar de busca e apreensão não tem o condão de obstar tal medida. Preliminar rejeitada e agravo parcialmente provido. V.V.: As regras contidas no Decreto-lei nº 911/69 não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, uma vez que infringem os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, estando revogadas em decorrência da promulgação do texto constitucional. Reconhecida a revogação do diploma legal, em face de sua inconstitucionalidade, outro julgamento não comporta o feito, senão a sua extinção, sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, VI, do CPC, por verificar-se carência de ação decorrente da impossibilidade jurídica do pedido. **Tratando-se de bem dado em garantia por alienação fiduciária é perfeitamente possível a sua manutenção na posse do devedor, desde que essencial ao exercício da atividade desenvolvida.** (Des. Alberto Aluizio Pacheco de Andrade) (TJ-MG 105180711720510011 MG 1.0518.07.117205-1/001(1), Relator: CABRAL DA SILVA, Data de Julgamento: 09/10/2007, Data de Publicação: 19/10/2007)”. (g.n.)

Outrossim, nesse mesmo sentido, veja-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSOESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENSINDISPENSÁVEIS. SÚMULA 7/STJ.

1. Admite-se a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens para o exercício da empresa.

2. No presente caso, ante a ausência de manifestação pelo Tribunal de origem acerca da indispensabilidade, ou não, dos bens alienados fiduciariamente e objetos da garantia, o acolhimento da argumentação dos ora recorrentes demandaria necessário revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(Processo AgRg no REsp 1193791 / MG AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0084148-1 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 28/06/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2011)" (g.n.)

Diante disso, não é razoável que por conta de apenas alguns credores do grupo tenha sua atividade empresarial posta em risco, o que certamente prejudicará os demais credores, inclusive trabalhistas, resultando em graves prejuízos a coletividade.

Além disso, já restou demonstrado acima que o grupo está em plena condições de se reafirmar no mercado como uma das maiores empresas de seu seguimento, o que, contudo, tem sido obstado pela conduta inescrupulosas desse credores, que visando apenas o seu lucro estão comprometendo a higidez financeira do grupo.

Frise-se que os contratos firmados com os mencionados credores que possuem garantia fiduciária ou de penhor, estão imbuídos de cláusula de rescisão na hipótese de distribuição do pedido de recuperação judicial, independente do deferimento, concluindo-se que tais contratos foram resolvidos.

Nesta toada, os contratos firmados com a Control Union Warrants Ltda. vinculados em especial ao Banco Santander, Banco do Brasil, Banco Pan-Americano, RB International Finance LLC e Bunge S/A, também foram rescindidos com a distribuição do presente pedido, haja vista tratem-se de contratos adicionais e acessórios condicionados aos contratos firmados com as Instituições Financeiras, perdendo referida empresa sua condição de comodataria e fiel depositária das mercadorias em estoque, sujeitando-se eventuais créditos e seu favor aos efeitos da Recuperação Judicial, razão pela qual, que com a liberação dos estoques, não há motivos para que a Control Union Warrants Ltda. permaneça na posse dos imóveis e no controle das mercadorias em estoque, ante as rescisões perpetradas.

Em razão do exposto, não há dúvidas quanto ao *periculum in mora* no caso em apreço, razão pela qual, requer a Vossa Excelência que desde já autorize a o grupo a comercializar livremente as mercadorias em estoque dadas em garantia fiduciária e/ou penhor mercantil aos credores especificados alhures, sem qualquer interferência como tem ocorrido, pois, caso contrário, o grupo não terá condições se reerguer econômica e financeiramente.

6. DOS REQUERIMENTOS

Diante de toda argumentação fática e jurídica exposta, requer a Vossa Excelência:

- ✓ seja **DEFERIDO** o processamento da Recuperação Judicial do grupo composto pelas empresas Iracema Ind. e Com. de Castanhas de Caju Ltda. e Potengi Indústria e Comércio de Castanhas de Caju Ltda., nos exatos termos do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005,

comprometendo-se a apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da decisão de deferimento do presente pedido, o Plano de Recuperação Judicial nos moldes do artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005, para que, ao final, caso não haja objeções dos credores (art. 55) ou tenha sido o plano aprovado em Assembleia Geral (art. 45), seja concedida a Recuperação Judicial do grupo por este D. Juízo;

- ✓ seja determinada a suspensão dos protestos já lavrados, impedindo a sua publicidade, bem como que os respectivos cartórios se eximam de efetivar novos protestos de títulos representativos de créditos sujeitos a presente recuperação judicial, expedindo-se os competentes ofícios destinados aos competentes cartórios para estas finalidades;
- ✓ que seja deferida, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, a liberação das garantias entregues em alienação fiduciária e/ou penhor mercantil em favor dos credores especificados, consistentes nos estoques de castanha de caju de produção do grupo, haja vista tratarem-se de bens essenciais a manutenção de sua atividade, pelo eminente periculum in mora consistente no perigo de perecimento das mercadorias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão a que alude o §3º do artigo 49 da Lei n.º 11.101/05 e sua natureza rotativa por tratar-se de estoque, cujas mercadorias poderão ser repostas futuramente e de forma gradativa, garantindo o cumprimento das obrigações assumidas perante seus clientes e a manutenção de sua atividade, determinando a expedição de ordem judicial imediata para que a empresa Control Union Warrants Ltda, evacue os armazéns nos quais encontram-se os estoques do grupo ante a rescisão dos contratos perpetrada diante da distribuição do presente pedido de Recuperação Judicial, perdendo sua condição de fiel depositária, expedindo-se o competente mandado em caráter emergencial, conferindo-se ao Oficial de Justiça os benefícios do §2º do artigo 172 do Código de Processo Civil, autorizando-se ainda o uso de força policial e ordem de arrombamento, se necessário
- ✓ a nomeação de administrador judicial, nos termos do inciso I do artigo 52 da Lei 11.101/2005;
- ✓ a dispensa da apresentação de certidões negativas fiscais para que as empresas do grupo não tenham suas atividades prejudicadas;
- ✓ a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as empresas do grupo, conforme dispõe o *caput* do art. 6 e inciso III do art. 52, ambos da Lei n.º 11.101/2005;
- ✓ a intimação do I. Ministério Público, bem como a comunicação por carta à Fazendas Pública Federal e de todos os Estados e Municípios em que as empresas do grupo tem domicílio e;
- ✓ após o deferimento do pedido de recuperação judicial, requer seja determinada a expedição e publicação de edital previsto no §º 1º do artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005, dando-se ciência aos credores de todo o processado, para que, querendo, apresentem eventuais habilitações ou divergência quantos aos créditos declarados, nos termos do art. 7, § 1º, da Lei de Falência, para os fins e efeitos de direito.

Dá-se à causa o valor de alçada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por derradeiro, requer que todas as publicações e intimações no presente feito sejam realizadas **exclusivamente** em nome dos advogados **DR. SOLANO DE CAMARGO - OAB/SP nº. 149.754** e **DR. EDUARDO LUIZ BROCK - OAB/SP nº. 91.311**, bem como, publicações/intimações veiculadas por correio eletrônico deverão ser encaminhadas ao endereço

publica@dlbca.com.br, sob pena de nulidade e violação do art. 236, §1º do CPC (STF, AI 650.411-ED/MG; STJ, RESP 638.123/RJ), requerendo, desde já, sejam o nome e endereço de e-mail ora informados anotados na contracapa dos autos e sistema eletrônico de acompanhamento.

Temos em que,
Pede deferimento.
Fortaleza, 29 de julho de 2013.

SOLANO DE CAMARGO
OAB/SP Nº. 149.754

GUILHERME JUSTINO DANTAS
OAB/SP N.º 146.724

RICARDO GOMES PINTON
OAB/SP Nº. 189.069

ELVIS CAVALCANTE ROSSETI
OAB/SP Nº. 312.210